

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

NEM COISA, NEM FILHO: A BUSCA POR UM ESTATUTO JURÍDICO PRÓPRIO PARA OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

NEITHER A THING, NOR A CHILD: THE SEARCH FOR A SPECIFIC LEGAL STATUS FOR PETS IN MARITAL DISSOLUTION

**Rodrigo de Carvalho Assumpção
Marina Melo Medeiros**

Resumo

A classificação dos animais de estimação como bens móveis semoventes, pelo Código Civil de 2002, revela-se insuficiente para disciplinar os conflitos decorrentes da dissolução conjugal quando esses animais integram o núcleo da chamada família multiespécie. O presente artigo analisa a tutela jurídica dos animais de estimação no Direito de Família brasileiro, com foco nas questões de guarda, visitação e alimentos. A pesquisa é bibliográfica e jurisprudencial, com método hipotético-dedutivo. A análise evidencia profunda divergência jurisprudencial, pois enquanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reafirma o paradigma proprietário, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a família multiespécie como categoria juridicamente relevante para fins de guarda e visitação. O Superior Tribunal de Justiça avançou ao reconhecer os animais como *tertium genus*, mas esse precedente não pacificou a matéria. Conclui-se pela necessidade de aprovação do Projeto de Lei n. 179/2023, com aprimoramentos: adoção de critérios objetivos para a definição da guarda, delimitação precisa dos vínculos conjugais que ativam o regime protetivo e regulamentação de mecanismos processuais específicos, tendo o princípio do melhor interesse do animal como vetor normativo central.

Palavras-chave: Animais de estimação, Direito de família, Guarda, Visitação, Alimentos

Abstract/Resumen/Résumé

The classification of pets as movable property under the 2002 Civil Code proves insufficient to resolve disputes arising from the dissolution of conjugal bonds when these animals are part of the so-called multispecies family. This article analyzes the legal protection of pets under Brazilian Family Law, focusing on custody, visitation, and financial support. The research is bibliographic and jurisprudential in nature, employing a hypothetical-deductive method. The analysis reveals deep jurisprudential divergence: while the Court of Justice of Rio Grande do Sul reaffirms the proprietary paradigm, the Court of Justice of Minas Gerais recognizes the multispecies family as a legally relevant category for custody and visitation purposes. The Superior Court of Justice advanced by recognizing animals as a *tertium genus*, but this precedent has not settled the matter. It is concluded that Bill n. 179/2023 should be enacted with improvements: the adoption of objective criteria for custody determination, the precise delimitation of conjugal bonds that trigger the protective regime, and the regulation of

specific procedural mechanisms, with the principle of the best interest of the animal as the central normative vector.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pets, Family law, Custody, Visitation, Financial support

1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados do IBGE, há no Brasil mais lares no Brasil com animais domésticos do que com crianças com idade inferior a doze anos. Vem crescendo exponencialmente o número de pessoas que consideram os animais de estimação como “parte da família” ou até mesmo como filhos (ANTUNES, 2021).

Os animais de estimação passaram a desempenhar um papel significativo no âmbito familiar, desenvolvendo relações de afeto que “terminam por invocar uma ética de responsabilidade e cuidado, traço distintivo das relações familiares” (CHAVES, 2019).

O presente artigo tem como problema central indagar em que medida os institutos do da guarda, visitação e alimentos, ínsitos ao Direito de Família, são aplicáveis aos conflitos decorrentes da dissolução conjugal quando há animais de estimação inseridos no núcleo familiar. O objetivo geral é analisar a evolução do tratamento jurídico dos animais de companhia no Direito Civil brasileiro e verificar a adequação da aplicação analógica dos institutos familiaristas a esses conflitos. A pesquisa é de natureza bibliográfica e jurisprudencial, com método hipotético-dedutivo, utilizando legislação, doutrina especializada e decisões dos Tribunais Superiores.

Segundo Vieira e Cardin (2017), o conceito de família foi reinventado, adequando-se ao novo fundamento de constituição do núcleo familiar: o afeto. Com isso, passou a ser admitida no conceito de família a inclusão dos animais não humanos, criados com a família como se prole fossem.

Lopes e Kist (2021) asseveram que a legislação civil brasileira não acompanhou o desenvolvimento da relação entre humanos e animais, e que as disposições referentes ao direito de propriedade previstas no Código Civil não são mais suficientes para regulamentar as implicações jurídicas decorrentes da inserção do animal de estimação no núcleo familiar.

Com a extinção do vínculo conjugal, cessa entre os ex-companheiros a coabitação, e passa a ser necessária a destinação do animal de estimação criado com convivência íntima com a família. É inerente ao Direito de Família a tutela das controvérsias geradas em razão da dissolução dos relacionamentos conjugais. Por tal razão, passaram a ser levadas ao Poder Judiciário demandas referentes à convivência e ao sustento dos animais (VIEGAS et al., 2020).

A tal respeito, Chaves (2016) afirma que o Poder Judiciário enfrenta um grande desafio, haja vista que não há regulamentação específica dos animais de estimação no Direito de Família. Aduz ainda que “trata-se, portanto, de ensinar ao velho direito novos truques, enquanto não se cria uma legislação adequada à nova realidade social”.

Logo, conforme lecionam Souza e Thomasi (2019), o tema merece urgente atenção, considerando que os animais de companhia possuem grande relevância na sociedade atual e devem ser resguardados do sofrimento que poderão experimentar caso sejam negligenciados após a separação dos seus tutores.

2 A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL

A sociedade humana se desenvolveu, desde seus primórdios, em convívio com os animais. A relação que, inicialmente, tinha uma característica predatória, evoluiu para a domesticação e, desde então, a criação de animais passou a ser cotidiana, com finalidades diversas, tais como o fornecimento de alimentos e matérias-primas, a exploração de atividades de serviço e, ainda, a companhia (COSTA e FERREIRA, 2018).

Com a revolução industrial, foi potencializada a utilização dos animais como instrumento de trabalho. Assim, a primeira manifestação legal protetiva dos animais ocorreu na cidade de Londres, em 1822, protegendo-os contra tratamentos e castigos cruéis. Pela influência londrina, os Estados Unidos foram os primeiros no continente americano a proteger legalmente a fauna, legislando sobre os animais utilizados para fins de diversão (MÓL; VENÂNCIO, 2014). Os mesmos autores retratam o surgimento da tutela legal dos animais no Brasil, informando que a primeira manifestação legislativa a tal respeito não possuía o intuito de protegê-los, mas sim adequá-los a uma finalidade utilitarista, regulamentando apenas a forma de transporte de espécies ferozes. A partir de 1886, surgiram movimentos sociais protetivos dos animais, que desencadearam uma sensibilidade nacional, influenciando na criação da primeira lei municipal protetiva da fauna, na cidade de São Paulo/SP, vedando os maus-tratos e os castigos severos, sob pena de multa.

Segundo Sirvinskis (2011), em razão da aprovação de leis protetivas dos animais em diversos países, foi proposta à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada em 1978, que passou a servir de base para a elaboração de leis ambientais protetivas da fauna. O referido documento assegurou aos animais direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à integridade física, proclamando que todos os animais nascem iguais perante a vida e titularizam os mesmos direitos à existência.

Em congruência com essa orientação, a Constituição Federal de 1988 deixou de considerar a fauna como bem público e passou a reconhecê-la como bem difuso, incluindo sua proteção como dever do Poder Público e vedando as práticas que causassem a extinção dos animais ou os submetessem a crueldade.

No que se refere ao tratamento histórico dos animais pelo Direito, Machado (2015) esclarece que a doutrina clássica romana os enquadrava nas categorias de coisas sem dono, coisas abandonadas ou coisas comuns passíveis de apropriação parcial, de modo que a repercussão jurídica das espécies animais se restringia aos modos pelos quais o homem poderia adquirir ou perder sua propriedade sobre elas, sem qualquer preocupação com a conservação das espécies ou a defesa de seus habitats. Adotando essa mesma lógica, o Código Civil de 1916 não incluiu disposições sobre a proteção dos animais, classificando-os como bens móveis e disciplinando apenas as formas de aquisição da propriedade sobre animais considerados coisas sem dono sujeitas à apropriação. O Código Civil de 2002 manteve o entendimento, preservando a natureza jurídica dos animais como bens.

Costa e Ferreira (2018) observam que o diploma civil vigente não conta com disposições extensas acerca dos animais, classificando-os como bens móveis semoventes, nos termos dos artigos 82 e 83, e defendem que há urgente necessidade de alteração legislativa para que sejam adequadamente tuteladas as relações jurídicas decorrentes do atual contexto de convivência entre humanos e animais, notadamente no meio social e familiar.

É inegável o desenvolvimento das relações de afeto entre seres humanos e animais. A criação de animais de companhia inseridos no núcleo familiar cresceu progressivamente e, atualmente, há mais lares com animais do que com crianças. Em razão da sensibilidade dos animais e do afeto constituído entre animal e tutor, as implicações jurídicas decorrentes da criação de animais não mais se resumem ao direito inerente à propriedade, mostrando-se imprescindível a regulamentação das mencionadas relações pelo Direito Civil (CHAVES, 2019).

Nessa direção, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.115.916-MG, em 2009, assentou que os animais são dotados de sensibilidade e não podem ser tratados como objetos incapazes de sentir, reconhecendo que seres como cães e gatos possuem vida biológica e psicológica e que essa característica é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra práticas de maus-tratos e crueldade (BRASIL, 2009).

No plano do direito comparado, Santos e Genú (2019) relatam que a Áustria, em 1988, modificou sua legislação civil para reconhecer que os animais não são coisas, atribuindo-lhes proteção por leis especiais. Alemanha e Suíça seguiram caminho semelhante, conferindo aos animais natureza *sui generis* e reconhecendo que, embora não possuam o mesmo *status* jurídico dos seres humanos, merecem proteção jurídica distinta daquela dispensada às coisas.

Chaves (2016) ressalta que a legislação civil deve se adaptar à realidade da sociedade e que, no passado, outros grupos considerados atualmente como sujeitos de direitos já foram

tratados pela legislação como propriedade, tais como negros, mulheres e crianças. A autora afirma que há divergência doutrinária quanto ao *status* jurídico que deveria ser atribuído aos animais, mas que é predominante o entendimento de que as disposições legais existentes são insuficientes e incompatíveis com o papel exercido pelos animais nas relações com os humanos no contexto atual.

Nesse sentido, a autora supramencionada afirma que “a ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera *res* não coincide mais com o sentimento social pós-moderno”.

3 A FAMÍLIA MULTISPÉCIE

De acordo com Santos e Genú (2019), “a família deixou de consubstanciar-se em um modelo patriarcal, cujo objetivo era a perpetuação do patrimônio, passando a ser uma entidade integrada por membros ligados pelo afeto, o que elevou a afetividade ao nível de princípio”.

Com o progresso das relações de afeto existentes entre seres humanos e animais, ocorreu a inevitável inserção dos animais no ambiente familiar, que passaram a ser tratados como membros da família e, em alguns casos, sem distinção de tratamento em relação aos demais integrantes humanos. Essa nova realidade causou uma recriação do conceito de família, para adaptação à nova dinâmica, que não mais corresponde ao modelo tradicional familiar (VIEIRA e CARDIN, 2017). É crescente o número de casais que deixam de ter filhos e optam pela criação de animais como se prole fossem. Chaves (2016) relata que, no ano de 2007, foi realizada uma pesquisa pela Associação Americana de Medicina Veterinária que concluiu que “70% dos norte-americanos consideram a ideia de ter o animal ‘como um filho/membro da família’ fulcral para eventual posse ou ‘adoção’”.

Geissler *et al* (2017) asseveram que o núcleo familiar tradicional era dividido em três categorias: a família conjugal, decorrente de um relacionamento amoroso, com a presença do afeto e do desejo sexual; a família parental, formada por laços de parentesco biológicos ou socioafetivos; e a família unipessoal, que se refere àqueles que, por circunstâncias alheias ou não à sua vontade, não possuem vínculo matrimonial e nem convivência física com as pessoas com quem possuem relação de parentesco.

É afirmado pelos autores supramencionados que, com a integração dos animais ao núcleo familiar, surgiu o conceito da família multiespécie, que se apresenta como uma categoria das modalidades familiares já existentes e é configurada pela existência de vínculo afetivo na família com um animal não humano.

Silva (2020) aduz que a mera presença do animal não humano na residência não caracteriza a família multiespécie de forma automática, mostrando-se necessária a presença cumulativa de três requisitos objetivos: o afeto, caracterizado pelo vínculo sentimental entre os membros da família e o animal; a intimidade, que ocorre com a convivência próxima e constante; a consideração moral, que se refere à preocupação com o melhor interesse do animal em relação às decisões a serem tomadas pela família.

Nesse contexto, é relevante destacar que o vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação não apenas reconfigurou o conceito de família, mas também passou a fundamentar o próprio Direito das Famílias. O princípio da afetividade surge como base jurídica natural para o acolhimento da família multiespécie, na medida em que os laços emocionais estabelecidos entre tutores e animais de companhia apresentam densidade afetiva comparável à existente nas demais formas de família reconhecidas pelo ordenamento (ABREU; SANTOS; PAIVA, 2023).

O fenômeno da família multiespécie não é exclusivamente brasileiro, tampouco recente. Abreu, Santos e Paiva (2023) apontam que o número de domicílios com animais de estimação já supera o de domicílios com crianças, e que a relação de tutela entre proprietários e animais tem sido amplamente documentada, sobretudo a partir do crescimento das demandas judiciais envolvendo a guarda de pets. Esse dado evidencia uma mudança cultural profunda e demonstra que os animais deixaram de ser percebidos como bens materiais e passaram a ocupar posição de membros afetivos da unidade familiar, o que pressiona o ordenamento jurídico a oferecer respostas adequadas a essa nova realidade.

A ausência de legislação específica sobre a família multiespécie gera insegurança jurídica tanto para os membros humanos da família quanto para a proteção dos próprios animais. Silva e Ferreira (2024) destacam que essa lacuna normativa se torna especialmente problemática nos casos de dissolução do vínculo conjugal, em que a falta de parâmetros legais claros obriga os magistrados a recorrer à analogia com as normas de guarda de filhos, solução que, embora criativa, revela a insuficiência do sistema vigente para lidar com a especificidade das relações interespecies. A criação de um marco legal próprio é, portanto, medida indispensável para conferir previsibilidade às decisões judiciais e segurança aos tutores.

Configurada a família multiespécie, é inevitável o surgimento de controvérsias em relação ao destino do animal inserido no núcleo familiar quando ocorre a dissolução do vínculo conjugal, mostrando-se imprescindível a regulamentação da questão pela legislação brasileira para adequação à nova realidade (SILVA, 2020). Chaves (2019) defende que deve ser aplicado, de forma análoga ao princípio do melhor interesse da criança, o critério do melhor interesse do animal. Desse modo, dissolvido o vínculo conjugal e havendo controvérsia quanto aos animais

integrantes da família, deve ser analisada no caso concreto qual destinação melhor atende ao bem-estar físico e psicológico do animal.

4 GUARDA E VISITAÇÃO

Segundo Antunes (2021), é natural que, com a separação do casal de tutores do animal de companhia, os ex-companheiros entrem em conflito quanto à convivência com os animais de estimação após a extinção do vínculo conjugal. Apesar de não existir legislação específica a tal respeito, frequentemente são levadas ao Poder Judiciário demandas desta natureza.

Foi aprovado o Enunciado 11, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que determina que “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi ajuizada ação de dissolução de união estável com partilha de bens, por meio da qual, entre outros pedidos, foi requerida a concessão da guarda do animal de estimação criado pelo casal. Em primeira instância, o pedido formulado foi julgado procedente, com a determinação de devolução do animal à autora da ação. Irresignado, o demandado interpôs recurso de apelação.

No julgamento do recurso interposto, o Relator afirmou que o caso é “desafiador”, haja vista que se trata de questão ainda não regulamentada pela legislação brasileira e ressaltou que “é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal”.

Foi fundamentado pelo julgador que a importância dos animais de estimação é inegável, que se tornou comum o tratamento dos animais como membros da família e que não é compatível com os princípios norteadores do direito de família que os animais de estimação sejam vistos tão somente como bens semoventes sujeitos à partilha. Com tais considerações, a sentença proferida foi mantida, vez que foi reconhecido que a parte autora comprovou que era a responsável pelos cuidados do animal e que possuía relação de afeto intenso com ele.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n. 1.713.167-SP, asseverou que “o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2016, ao apreciar recurso interposto em ação de regulamentação de visitas de animal de estimação ajuizada em razão da extinção do vínculo matrimonial, reconheceu ser possível a aplicação analógica das disposições do Direito

de Família ao caso. O acórdão destacou que o Código Civil de 2002 trata os animais como objetos de circulação de riqueza ou garantia de dívidas, sem disciplinar a relação afetiva entre humanos e animais, o que configura lacuna legislativa. Diante disso, o Tribunal entendeu que o juiz deve decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, aplicando analogicamente os arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, e não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas (TJSP, 2016).

Os julgados supramencionados corroboram a lição de Viegas et al (2020), que afirmam que, em razão da ausência de regulamentação legislativa específica, as questões referentes aos animais não humanos inseridos na família multiespécie tem sido decididas pelos magistrados com a aplicação das disposições referentes ao Direito de Família, com base no princípio da dignidade humana.

O que se observa dos julgados mencionados é que a finalidade primordial da estipulação da guarda e do direito de visitas aos animais é a preservação da dignidade dos humanos que os possuem, haja vista que a privação da convivência após a formação do vínculo de afeto causaria aos tutores intenso sofrimento. Contudo, deve ser considerada a vulnerabilidade e sensibilidade dos animais, que também se sujeitam ao sofrimento causado pelo afastamento do tutor e que não possuem capacidade de prover os cuidados necessários ao próprio bem-estar. Portanto, o melhor interesse do animal deve ser o critério aplicado com prioridade em questões desta natureza (CHAVES, 2016).

Nesse contexto, merece destaque o Projeto de Lei n. 179/2023, que propõe o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar e estabelece um regime jurídico próprio para as relações entre humanos e animais de estimação. O projeto prevê expressamente, em seu art. 13, que nos casos de separação, divórcio ou dissolução da união estável deverá ser acordada ou judicialmente definida a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, com eventual direito de visitas e fixação de pensão alimentícia destinada ao custeio das necessidades do animal. De forma ainda mais relevante, o mesmo dispositivo veda expressamente a partilha dos animais de estimação como se bens fossem consolidando no plano legislativo o entendimento já sinalizado pela jurisprudência (BRASIL, 2023).

A proposta legislativa em questão ancora-se na premissa de que os animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, devem ser considerados filhos por afetividade e submetidos ao poder familiar, nos termos do art. 8º do referido projeto. Essa concepção encontra respaldo na doutrina de Ataíde Junior (2022), para quem cães e gatos, enquanto animais familiares dotados de capacidade jurídica plena, não constituem patrimônio da

sociedade conjugal e, portanto, não podem ser simplesmente partilhados ou mantidos em regime de copropriedade sem qualquer consideração às suas necessidades vitais, inclusive as emocionais. O vínculo jurídico que melhor explica a relação entre humanos e animais domésticos no ambiente familiar é, segundo o autor, a autoridade parental fundada na socioafetividade, e não a propriedade.

Sob a perspectiva dogmática, Ataíde Junior (2022) sustenta que os animais domésticos de estimação são sujeitos despersonalizados de direito, dotados de capacidade jurídica plena, o que impõe que seus interesses sejam levados em consideração quando da dissolução do vínculo conjugal. O autor destaca que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.713.167/SP, legitimou, ainda que com resistências internas à Turma, a utilização dos institutos do Direito das Famílias para reger as relações entre humanos e seus animais domésticos, afirmando tratar-se de um *tertium genus* cujos interesses precisam ser analisados e sopesados em cada caso concreto.

A ausência de legislação específica, que por décadas relegou ao Poder Judiciário a tarefa de construir soluções a partir da analogia e dos princípios gerais do direito, começa a encontrar resposta no plano legislativo. Lima (2024) aponta que o REsp n. 1.713.167/SP funcionou como verdadeiro precedente indutor de uma jurisprudência mais protetiva, consolidando o entendimento de que o bem-estar do animal deve orientar as decisões sobre guarda e visitação, ao lado dos vínculos afetivos estabelecidos com cada um dos tutores. Essa evolução jurisprudencial e legislativa reflete uma mudança cultural mais ampla na forma como a sociedade brasileira compreende os animais de estimação: não mais como objetos de propriedade, mas como seres sencientes integrantes do núcleo familiar, cujos interesses merecem tutela jurídica autônoma.

5 ALIMENTOS

Silva (2020) assevera que, com o surgimento da família multiespécie e as manifestações jurisprudenciais já recorrentes acerca da guarda e do direito de visitas aos animais de estimação, surge também a controvérsia referente aos alimentos. Logo, com a dissolução do vínculo conjugal e a destinação dos animais a um dos cônjuges, são levadas ao Poder Judiciário as questões referentes ao custeio das despesas dos animais.

De acordo com Dias (2015), não apenas pessoas têm direito a alimentos. A autora sustenta que também em relação aos animais de estimação é possível estabelecer obrigação alimentar, o que ocorre com frequência quando da separação do casal, devendo ser considerado que o ser humano não é o único que possui necessidade de sobrevivência e que as necessidades dos animais de estimação não cessam com a dissolução da relação conjugal entre seus tutores.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.944.228-SP, entendeu que não é possível a aplicação aos animais de estimação das disposições legais referentes à pensão alimentícia devida aos humanos, e que deve ser analisada tão somente a possibilidade de cobrança do custeio das despesas decorrentes da criação do animal, em caso de copropriedade.

No acórdão supramencionado, o Relator afirmou que a aplicação das disposições do Direito de Família por analogia aos animais de estimação somente pode ocorrer quando houver compatibilidade entre a regulamentação aplicada e o caso em análise, o que não ocorre em relação aos alimentos. Foi fundamentado ainda que, em regra, a obrigação de custeio das despesas da criação cabe ao tutor que permanecerá na posse do animal, haja vista que será quem se beneficiará da sua companhia e, portanto, não é possível que o ex-companheiro, que não mais terá a convivência com o animal, seja condenado à prestação de alimentos.

Demonstrando a existência de controvérsia jurisprudencial acerca da matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2018, determinou ao ex-companheiro o pagamento de pensão alimentícia para custeio das despesas dos animais de estimação adquiridos na constância da união (SILVA, 2020).

O Projeto de Lei n. 179/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe solução normativa expressa para a questão. O art. 13 do referido projeto estabelece que, nos casos de separação, divórcio ou dissolução da união estável, deverá ser definida, judicial ou extrajudicialmente, além da guarda dos animais de estimação, a eventual fixação de pensão alimentícia específica destinada à manutenção das necessidades do animal. O projeto reconhece ainda, em seu art. 2º, inciso VIII, o direito dos animais de estimação ao acesso à justiça para prevenção e reparação de danos materiais, existenciais e morais, conferindo ao tema um grau de proteção normativa ainda inédito no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2023).

A fundamentação dogmática para a fixação de obrigação alimentar em favor dos animais de estimação encontra amparo na teoria das capacidades jurídicas animais desenvolvida por Ataíde Junior (2022). Segundo o autor, cães e gatos são titulares de capacidade jurídica plena e, como animais familiares integrantes da família multiespécie, possuem um catálogo qualificado de direitos subjetivos que inclui, entre outros, o direito à alimentação, ao abrigo adequado e aos cuidados médico-veterinários. Esses direitos, por sua natureza, são indisponíveis e irrenunciáveis, o que significa que a dissolução do vínculo conjugal entre os tutores não tem o condão de extingui-los. A obrigação de garantir tais direitos acompanha o exercício da autoridade parental animal, que pode recair sobre um ou ambos os ex-companheiros, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Nessa perspectiva, a divergência jurisprudencial entre o STJ e o TJRJ revela a tensão ainda não resolvida entre o tratamento dos animais como bens copropriedade, orientação que levou a Corte Superior a restringir a discussão ao custeio de despesas em regime de composesse, e o reconhecimento dos animais como membros da família multiespécie, perspectiva que, ao contrário, autoriza cogitar obrigação alimentar autônoma. Lima (2024) observa que o REsp n. 1.713.167/SP, ao afirmar que os animais constituem um *tertium genus*, abriu caminho para que decisões posteriores superem o paradigma exclusivamente patrimonial, embora a ausência de legislação específica permita que os tribunais estaduais adotem soluções distintas conforme as particularidades de cada caso.

A questão dos alimentos para animais de estimação conecta-se, em última análise, ao princípio do melhor interesse do animal, que tem sido progressivamente reconhecido pela jurisprudência como critério orientador das decisões envolvendo a família multiespécie. Conforme aponta Chaves (2016), a vulnerabilidade dos animais impõe que o juiz, diante da lacuna legislativa ainda existente, analise as circunstâncias específicas do caso concreto para determinar a forma mais adequada de garantir a continuidade dos cuidados necessários ao bem-estar do animal após a dissolução do vínculo conjugal. Até que sobrevenha regulamentação específica, é esse exame casuístico, informado pelos princípios da dignidade animal e da solidariedade familiar, que deve orientar as decisões judiciais sobre o tema (SILVA, 2020).

6 ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N. 179/2023 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei n. 179/2023 representa o esforço legislativo mais abrangente já formulado no Brasil para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da família multiespécie. O projeto reconhece a comunidade formada por seres humanos e animais de estimação como entidade familiar, atribui aos animais um catálogo de direitos fundamentais, estrutura o poder familiar sobre os animais de estimação, regula a guarda e a visitação em caso de dissolução do vínculo conjugal e tipifica condutas criminosas contra os animais domésticos (BRASIL, 2023).

Um dos pontos mais relevantes e, simultaneamente, mais controvertidos do projeto é a opção por submeter os animais de estimação ao poder familiar, tratando-os expressamente como filhos por afetividade, nos termos do art. 8º. Essa escolha legislativa encontra respaldo na doutrina de Ataíde Junior (2022), que identifica na socioafetividade o fundamento mais adequado para explicar o vínculo jurídico entre humanos e animais domésticos no ambiente familiar, propondo a autoridade parental animal como categoria mais precisa do que a tutela ou a propriedade. No entanto, a transposição integral dos institutos da filiação para a relação

humano-animal pode gerar inconsistências sistemáticas relevantes, na medida em que o próprio STJ, no julgamento do REsp n. 1.713.167/SP, advertiu expressamente que a guarda de animais não pode ser equiparada à guarda de filhos, pois, embora merecedores de afeto e cuidado, os animais possuem necessidades ontologicamente distintas das crianças e adolescentes (LIMA, 2024). O projeto, ao ignorar essa ressalva, corre o risco de gerar dificuldades hermenêuticas na aplicação concreta dos dispositivos que regulam o poder familiar, a suspensão e a perda desse poder, e a representação judicial dos animais.

Outro aspecto que merece atenção crítica é a previsão do art. 13, §1º, que proíbe expressamente a partilha dos animais de estimação. A intenção protetiva da norma é evidente e alinhada à evolução jurisprudencial, que é impedir que o animal seja tratado como simples bem semovente sujeito à divisão patrimonial. Contudo, a vedação absoluta à partilha, sem que o projeto ofereça critério claro para a definição de qual dos ex-cônjuges ou ex-companheiros deterá o poder familiar sobre o animal nos casos em que não haja acordo, pode transferir ao juiz uma margem excessiva de discricionariedade. O próprio art. 8º, §1º, do projeto indica que o poder familiar será atribuído considerando as relações de afetividade para com o animal, os interesses de cada um dos cônjuges ou companheiros, dos filhos humanos do casal e do próprio animal, sem, no entanto, estabelecer hierarquia entre esses critérios ou indicar de que forma serão produzidas e avaliadas as provas necessárias. A previsão do §3º do art. 13, que determina a oitiva prévia de médico veterinário especializado em etologia ou psicologia animal pelos juízos de família, é um avanço significativo nesse sentido, mas permanece como diretriz genérica sem detalhamento procedimental suficiente (BRASIL, 2023).

A ausência de critérios objetivos para a definição da guarda é ainda mais problemática quando se considera que o projeto se aplica indistintamente a casamentos, uniões estáveis e a qualquer entidade familiar multiespécie, sem delimitar com precisão quais vínculos afetivos entre humanos são suficientes para fazer incidir o regime protetivo proposto. Essa indefinição é relevante porque a jurisprudência brasileira já demonstrou profunda divergência sobre esse ponto.

O contraste entre as decisões proferidas pelo TJRS e pelo TJMG revela a ausência de uniformidade jurisprudencial que torna ainda mais urgente a tarefa do legislador. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 50551471820208217000, a Sétima Câmara Cível do TJRS, sob relatoria do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, adotou posição restritiva, negando a possibilidade de estabelecimento de guarda e visitação de animais de estimação ao argumento de que estes constituem bens semoventes, pertencentes exclusivamente à requerida. O acórdão rejeitou, ainda, a aplicação analógica das regras legais

que disciplinam a guarda e a regulamentação de visitas dos pais aos filhos, bem como a utilização do instituto da adoção para regular a relação entre pessoas e animais, afastando expressamente a tese da família multiespécie como fundamento para a pretensão deduzida. O fato de a relação entre os litigantes ser de namoro, e não de casamento ou união estável, foi determinante para o resultado, mas a fundamentação do acórdão vai além dessa circunstância específica e nega, em termos gerais, a aplicabilidade dos institutos familiaristas aos animais (TJRS, 2021).

Em sentido diametralmente oposto, a 4ª Câmara Cível Especializada do TJMG, no julgamento da Apelação Cível n. 50391424520228130024, relatada pelo Desembargador Roberto Apolinário de Castro, reconheceu expressamente que os animais de estimação são considerados, atualmente, membros integrantes da família multiespécie, o que abre a possibilidade de decisão judicial sobre guarda e visitação desses animais. O caso envolvia ação de divórcio cumulada com partilha de bens, contexto em que a relação conjugal entre os litigantes era incontroversa, ao contrário do que ocorria no caso gaúcho (TJMG, 2024).

A comparação entre os dois julgados evidencia que a divergência jurisprudencial não se limita a aspectos periféricos, mas alcança a própria premissa fundamental: se os animais de estimação são ou não seres cujos interesses merecem tutela jurídica autônoma no âmbito do Direito das Famílias. Enquanto o TJRS mantém o paradigma civilista clássico, que enquadra o animal exclusivamente como bem semovente objeto de direito de propriedade, o TJMG avança na direção do paradigma familiarista, reconhecendo a família multiespécie como categoria juridicamente relevante. Essa divergência interpretativa, que persiste mesmo após o julgamento do REsp n. 1.713.167/SP pelo STJ em 2018, demonstra que a decisão da Corte Superior não foi suficiente para pacificar a questão nos tribunais de segundo grau (LIMA, 2024).

Diante desse quadro, a aprovação do PL n. 179/2023 seria um passo importante para a superação da insegurança jurídica hoje verificada. Contudo, para que o projeto cumpra efetivamente essa função, seria recomendável que seu texto fosse aprimorado em ao menos três aspectos.

O primeiro aspecto que merece aprimoramento é a adoção de critérios objetivos e hierarquizados para a definição da guarda dos animais nos casos de dissolução conjugal litigiosa, à semelhança do que faz o Código Civil em relação à guarda de filhos, evitando a discricionariedade judicial excessiva.

Em segundo lugar, deve ser delimitado expressamente os tipos de vínculo afetivo entre humanos que fazem incidir o regime protetivo proposto, de modo a evitar a extensão irrefletida do projeto a situações de namoro ou convivência informal sem o elemento da *affectio maritalis*.

Finalmente o projeto deve prever mecanismos processuais específicos para a instrução das demandas sobre guarda e visitação de animais, incluindo a regulamentação da função do médico veterinário como auxiliar do juízo, com definição de suas atribuições, conferindo ao processo a tecnicidade necessária para que o melhor interesse do animal seja efetivamente aferido e não apenas proclamado (ATAIDE JÚNIOR, 2022; BRASIL, 2023).

7 CONCLUSÃO

A relação entre seres humanos e animais de estimação foi além, há muito, do paradigma da propriedade sobre bens semoventes. A convivência baseada em afeto, intimidade e consideração moral, que caracteriza a família multiespécie, impõe ao ordenamento jurídico brasileiro respostas que o Código Civil de 2002, ao classificar os animais como bens móveis, não está em condições de oferecer de forma satisfatória.

A jurisprudência, diante da inércia legislativa, assumiu o protagonismo em oferecer soluções para as controvérsias decorrentes da dissolução do vínculo conjugal quando há animais de estimação inseridos no núcleo familiar. O STJ, ao julgar o REsp n. 1.713.167/SP, reconheceu que os animais constituem um *tertium genus* - nem coisas nem sujeitos de direito plenos - e sinalizou que os institutos do Direito das Famílias podem ser aplicados por analogia, desde que adaptados às peculiaridades da relação humano-animal.

Esse precedente, contudo, não pacificou a matéria nos tribunais de segundo grau, como demonstram o contraste entre a posição restritiva adotada pelo TJRS, que em 2021 ainda recusou a aplicação analógica dos institutos familiaristas e reafirmou o enquadramento do animal como bem semovente, e a orientação progressista do TJMG, que em 2024 reconheceu expressamente a possibilidade de regulamentação judicial da guarda e visitação de animais no contexto da família multiespécie. A persistência dessa divergência, seis anos após o julgamento do STJ, revela que a construção jurisprudencial, embora necessária e meritória, não substitui a clareza que apenas a lei pode conferir.

No campo dos alimentos, a controvérsia é ainda mais acentuada. Enquanto o próprio STJ, no REsp n. 1.944.228/SP, afastou a aplicação das normas sobre pensão alimentícia aos animais, restringindo o debate ao custeio de despesas em regime de *composse*, o TJRJ admitiu, em 2018, a fixação de obrigação alimentar específica em favor do animal. Essa divergência reflete a existência de duas posições antagônicas, quais sejam, o paradigma patrimonialista, que trata o animal como objeto de direito sujeito às regras da propriedade, e o paradigma familiarista, que reconhece no animal um membro vulnerável da família multiespécie, titular

de direitos indisponíveis que não se extinguem com a dissolução do vínculo conjugal entre seus tutores.

O Projeto de Lei n. 179/2023 representa uma resposta legislativa abrangente a esse cenário de incerteza e merece ser acolhido como avanço estrutural necessário. Ao reconhecer a família multiespécie como entidade familiar, proibir a partilha dos animais como bens e prever expressamente a guarda, a visitação e a pensão alimentícia específica, o projeto consolida no plano normativo conquistas que a jurisprudência vem construindo de forma fragmentada e inconsistente.

Contudo, para que o projeto efetivamente cumpra sua função pacificadora, é necessário que seu texto seja aprimorado. Propõe-se, em síntese, que o critério do melhor interesse do animal seja positivado como princípio orientador expresso das demandas envolvendo a família multiespécie em dissolução, em simetria funcional com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem que isso implique equiparação ontológica entre filhos humanos e animais. Esse critério, já presente na jurisprudência mais avançada e referendado pela doutrina de Ataíde Junior (2022) e Chaves (2016), é o que melhor concilia a proteção da dignidade dos tutores com a tutela autônoma dos interesses do animal, reconhecendo sua vulnerabilidade e senciência como fundamentos normativos independentes.

A regulamentação adequada da família multiespécie é uma exigência de coerência de um ordenamento jurídico que já proíbe a crueldade contra os animais pela Constituição, mas ainda os trata como coisas no Código Civil. Superar essa contradição é tarefa que o Poder Legislativo não pode continuar postergando.

8 REFERÊNCIAS

ABREU, Livia Maria Pereira de; SANTOS, Victor Emanuel Miranda dos; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. **Família multiespécies: análise da possibilidade da guarda compartilhada de animais de estimação na dissolução de uniões no Brasil**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 1624-1644, out. 2023.

ANTUNES, Pedro Henrique Torquato Viana. **Animais, afeto e direito: reflexões sobre a posição jurídica ocupada pelos pets na dissolução de sociedades conjugais**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 179, de 2 de fevereiro de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Autor: Dep. Delegado Matheus Laiola (União/PR). Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232725335500>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. *Recurso Especial n. 1.115.916-MG*. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Brasília, DF, julgado em 1º set. 2009. DJe 4 maio 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. *Recurso Especial n. 1.713.167-SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, DF, julgado em 19 jun. 2018. DJe 9 out. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. *Recurso Especial n. 1.944.228-SP*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Brasília, DF, julgado em 14 set. 2021. DJe 17 set. 2021.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: reconhecimento da família multiespécie? Debate Virtual. Salvador, v. 187, n. 1, jan 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/229>. Acesso em: 15 jun. 2023.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. FERREIRA, Fabiano Montiani. **O direito dos animais de companhia**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 13, n. 2, mai-ago 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GEISSLER, Ana Cristina Jardim. POZZATTI JÚNIOR, Ademar. DISCONZI, Nina. **Fronteras da bioética**: os reflexos éticos e socioambientais. Caxias do Sul: Educs, 2017.

LIMA, Juciana Caetano de. A guarda compartilhada de animais de estimação na dissolução do casamento: análise das sentenças proferidas a partir do Recurso Especial nº 1.713.167 – SP nos anos de 2022 e 2023. **IOSR Journal of Humanities and Social Science**, v. 29, n. 11, série 8, p. 33-40, nov. 2024.

LOPES, Suzana. KIST, Sâmia C. Souza. **Proteção animal**: a família multiespécie e os novos paradigmas na conjectura do direito brasileiro. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, v. 7, n. 5, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível n. 1.0000.22.089576-7/003*. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. 4ª Câmara Cível Especializada. Belo Horizonte, julgado em 22 ago. 2024. Publicado em: 26 ago. 2024.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n. 5055147-18.2020.8.21.7000*. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Porto Alegre, julgado em 23 jun. 2021.

SANTOS, Gleyce Kelly Mello dos. GENÚ, Juliane Mendes. **A tutela dos animais domésticos após o fim da sociedade conjugal**. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2019. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/31>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Família multiespécie: reflexo do direito ambiental no direito de família e sucessões**. 2ª Ed. Natal: Edição do autor, 2020.

SILVA, Raquel Mariane de Araujo; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani. Família multiespécie: desafios da legislação sobre a guarda de animais de estimação. *Revista Gestão e Conhecimento*, v. 18, n. 2, p. 1-21, 2024.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SOUZA, Lavínia de Almeida. THOMASI, Tanize Zago. **Filhos de quatro patas: pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 17, n. 1, jan-mai 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. RABELO, César Leandro Almeida. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Dissolução da família multiespécie**. Debate Virtual. Salvador, v. 236, n. 1, fev 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/318>. Acesso em: 15 jun. 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Antrozologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Brasília, v. 3, n. 1, jan-jun 2017.